



Número: **0800322-94.2020.8.18.0135**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São João do Piauí**

Última distribuição : **27/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 371.548,65**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
PEDRO DANIEL RIBEIRO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9385038	27/04/2020 09:44	<a href="#">ACP - Improbidade - Licitações. Exercício de 2013 - CAF - Pedro Daniel</a>	Petição

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça que ao final assina, fulcrado no artigo 129, inciso III e artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 8.429/92, vem perante esse Juízo propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE**  
**ADMINISTRATIVA**

em face de **PEDRO DANIEL RIBEIRO**, brasileiro, ex-prefeito municipal de Campo Alegre do Fidalgo, inscrito no CPF nº 357.911.013-68, nascido em 29/04/1967, filho de Araci Maria Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Antônio Sudário, s/n, CEP 64767-000, Campo Alegre do Fidalgo - PI; ou Rua Des. João Pereira, 4277, Bl. Atena, Ap. 104, Condomínio Monte Olímpio,



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

Bairro Santa Isabel, Teresina-PI, CEP 64053-040, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhavados:

**1 - DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI, instaurou o Inquérito Civil Público nº 103/2019 (SIMP 001210-310/2019), relativo a realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas realizadas continuamente e de forma fragmentada, inobservando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, ocasionadas no Município de Campo Alegre do Fidalgo-PI no exercício de 2013, sob gestão do ora Requerido.

O Inquérito Civil Público instaurado constatou que durante o exercício de 2013, a partir de documentos extraídos do **Processo TC 02721/2013**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Requerido, na qualidade de Gestor Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, praticou irregularidades caracterizadoras como ato de Improbidade Administrativa, afrontando as diretrizes legais da boa administração e gerando impacto negativo no erário municipal, as quais serão enfrentadas minuciosamente a fio.

O ex-gestor, sem atender ao devido processo de dispensa, bem como os demais regramentos licitatórios, realizou a contratação de empresas para aquisição de combustível, locação de veículos e contratação de banda musical com total desrespeitos aos preceitos constitucionais e legais. Senão, observa-se.

**1.1 IRREGULARIDADE NOS PROCESSOS DE DISPENSA**



**LICITATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**1.1.1. Aquisição de Combustível**

O Município de Campo Alegre do Fidalgo, na gestão do Requerido (2013), com recursos geridos por este, gastou R\$ 160.484,60 (cento e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) com a aquisição de combustíveis, sem o devido processo legal de escolha, restando estas contratações todas irregulares, ocasionando, sem dúvidas, dano ao erário do município.

Por todo o exercício de 2013, sem qualquer procedimento de escolha, o ex-Prefeito ordenou e efetuou despesas com diversos fornecedores na aquisição de combustíveis. Como exemplo, utilizamos o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos, no mês de janeiro, ao POSTO FRANS - José Francisco Filho Mercadoria, conforme mostra o comprovante de pagamento, nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal colacionados abaixo:

(Figura 1 - Comprovante de Pagamento)

 **Emissão de comprovantes**

---

08/03/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:55:40  
051900519 SEGUNDA VIA 0004  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE  
CLIENTE: PREF M CAMPO A FIDALG FFM  
AGENCIA: 0519-3 CONTA: 11.631-X  
-----  
DATA DA TRANSFERENCIA 08/03/2013  
NR. DOCUMENTO 550.519.000.011.377  
VALOR TOTAL 10.000,00  
-----  
\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA: \*\*\*\*\*  
CLIENTE: J FRANCISCO FH MERCADORIA  
AGENCIA: 0519-3 CONTA: 11.377-8  
NR. DOCUMENTO 550.519.000.013.631  
-----  
NR. AUTENTICACAO 3.487.644.3ED.BEB.8EE

---

Transação efetuada com sucesso por: JB068677 PEDRO DANIEL RIBEIRO.

(Figura 2 - Nota de Empenho n° 00102)



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO  
C.N.P.J.: 01.612.564/0001-48NOTA DE EMPENHO N° 00102  
Data do Empenho.: 31/01/2013  
Código de acesso: 00049

Fundo (Gestão).....: 1	-ADMINISTRAÇÃO GERAL
Secretaria/Setor....: 02.02.02	-SEC. MUN. DE ADMINIST. PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Função de Governo...: 02	-JUDICIARIA
Sub-Função Governo...: 122	-ADMINISTRACAO GERAL
Programa de Governo.: 0027	-SUPERVISAO E COORDENACAO GERAL
Projeto/Atividade...: 2.010	-MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA
Elemento de Despesa.: 3.3.90.30	-MATERIAL DE CONSUMO
Sub-Elemento Despesa: 01	-COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS
Tipo Empenho.: ORDINÁRIO      Crédito: ORÇAMENTÁRIO      Vínculo: Não vinculado	
Fonte Recurso: FPM      Licitação: 09.Sem licitação, N°: /0000	
Sld Anterior: 36.662,71	Vlr Empenho: 10.000,00   Sld Atual: 26.662,71
Por Extenso: #(DEZ MIL REAIS//) (//)***	
Nome Credor: 000020-POSTO FRANS - JOSE FRANCISCO FILHO MERCADORIA	
Endereço : PCA CENTRAL, 110      Cidade: CAMPO ALEGRE DO FIDA PI	
Documentos.: CPF:      -      CNPJ: 01.761.167/0001-38	
Banco.....: 000,      Agência.: 00000-      Conta.: 00000000000-	

## Histórico do Empenho:

Item	Especificação	Und	Quant.	Vl Unit.	Sub-Total
	Valor que se empenha para o pagamento pela aquisição de diesel/biodiesel, destinado a manutenção dos veículos pertencentes ou a disposição da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.				
<b>Total da Despesa:</b>					<b>10.000,00</b>

CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, 31 de Janeiro de 2013

Autorizo a Despesa

Deduzido do Crédito Próprio

PEDRO DANIEL RIBEIRO  
PREFEITO MUNICIPALGILSON BRAGA RIBEIRO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

(Figura 3 - Ordem de Pagamento n° 000622)



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI****ORDEM DE PAGAMENTO**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO  
C.N.P.J.: 01.612.564/0001-48  
ADMINISTRAÇÃO GERALNº Pagamento: 000622  
Nº Empenho...: 00049/00102  
Data Empenho: 31/01/2013Orgão/Unidade....: 02.02.02 - SEC. MUN. DE ADMINIST. PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
Classificação....: 02.122.0027-SUPERVISAO E COORDENAÇÃO GERAL  
Projeto/Atividade: 2.010 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA  
Elemento Despesa.: 3.3.90.30 - Material de Consumo  
Sub-Elemento Desp: 01 - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOSPagamento do Empenho Nº 00102, acesso: 00049, de 31 de Janeiro de 2013  
Credor...: 000020 - POSTO FRANS - JOSE FRANCISCO FILHO MERCADORIA  
Endereço.: PÇA CENTRAL, 110, CENTRO, CAMPO ALEGRE DO FIDA - PI  
Documento: CNPJ: 01.761.167/0001-38 Outro doc.:

Histórico: Valor que se empenha para o pagamento pela aquisição de diesel/biodiesel, destinado a manutenção dos veículos pertencentes ou a disposição da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**LIQUIDAÇÃO DA DESPESA**DECLARO QUE:  Os materiais foram recebidos  As obras foram construídas  
 Os serviços foram prestados  Os equipamentos foram recebidos

Em: 08 / 03 / 2013

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

AUTORIZO O PAGAMENTO ATENDIDA AS FORMALIDADES LEGAIS.

Em: 08 / 03 / 2013

PEDRO DANIEL RIBEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

Informações do pagamento:	Descontos Realizados:
Valor Empenhado: 10.000,00	: 0,00
Valor Pago.....: 10.000,00	: 0,00
Saldo a Pagar...: 0,00	: 0,00
Doc. Caixa: 000622	: 0,00
Cta Plano.: 111.20.01.01-PPM.....13.631-X	: 0,00
Cheque/Doc: 11377	: 0,00
Agência...: -	: 0,00
Conta.....: -	: 0,00
	Líquido a Pagar.: 10.000,00

Em: 08 / 03 / 2013

GILSON BRAGA RIBEIRO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

(Figura 4 - Nota Fiscal)





Ministério Público  
do Estado do Piauí

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Recebemos de POSTO FRANS - JOSE FRANCISCO FILHO MERCADORIA os produtos constantes da Nota Fiscal indicada ao lado		NF-e Nº: 000.000.443 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE <b>POSTO FRANS - JOSE FRANCISCO FILHO MERCADORIA</b> PCA CENTRAL 110 CENTRO - 64767-000 CAMPO ALEGRE FIDALGO - PI FONE: (89)34920008	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <input checked="" type="checkbox"/> N.º 000.000.443 SÉRIE 1-POLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 2213 0134 9735 0300 0670 5500 1000 0004 4310 0000 4432 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA JA REGISTRADA CUP.FISCAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL 194530469	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 422130001244378 31/01/2013 22:30:06 C.N.F.P.J. 34.973.503/0006-70

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL PREF. MUN. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO		CNPJ / CPF 01.612.564/0001-48	DATA DE EMISSÃO 31/01/2013
ENDEREÇO RUA JOSE BARBOSA DE SOUSA 0	BARRIO CENTRO	CEP 64767-000	DATA DE SAÍDA 31/01/2013
MUNICÍPIO CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	FONE / FAX (00)00000000	ESTADO PI	INSCRIÇÃO ESTADUAL

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO		SE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
DESCONTO	0,00	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL
							10.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		PRETE POR CONTA 9-SEM FRETE	CÓDIGO ANT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
NOME / RAZÃO SOCIAL		MUNICÍPIO				INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	1	ESPÉCIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
					0,000	0,000

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	BCR/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	S.CÁLC. DO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPT	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPT
0003	DEISEL/BIODIESEL B S900	27101921	060	5929	LT	4444,445	2,250	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

<b>DADOS ADICIONAIS</b> INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES O1: IMPOSTO RETIDO CONFORME SUBST TRIBUT NO CUPOM FISCAL O2: 3141 3184 3241 2899 2848 3020 2849 2773 2774 2759 2752 2750 O3: 2743 2673 2659 2668 2758 2870 3008 3009 3051 3052 ESTA NOTA FISCAL TEM O PRAZO MAXIMO PARA CANCELAMENTO DE 24H APÓS A EMISSÃO DA MESMA.	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

DATA E HORA DA IMPRESSÃO: 31/01/2013 22:37:00 Desenvolvido por SEI INFORMATICA LTDA - sei.atende@hotmail.com



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

As demais aquisições de combustíveis que somam o valor de R\$ 160.484,60 (cento e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) podem ser verificadas no extrato presente no Inquérito Civil Público anexo, onde todas as notas de empenho são individualizadas.

Inexiste, portanto, procedimento administrativo licitatório que justifique a legalidade das despesas realizadas.

Embora tenha alegado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí que as aquisições foram realizadas por meio de "dispensa de licitação", sem contudo apresentar o procedimento de dispensa, em razão do Município encontrar-se em estado de calamidade pública decretado por meio do Decreto nº 001/2013, suas alegações não são plausíveis, vez que o estado de calamidade oportuniza o gestor a dispensar a licitação, mas não de deixar de realizar o procedimento legal de dispensa para a compra.

**1.1.2. Locação de veículos**

Dá mesma forma de aquisição sem procedimento licitatório de dispensa para realização de despesas na aquisição de combustíveis, o Requerido procedeu com a locação de veículos, gastando dos cofres públicos o montante de R\$ 188.064,05 (cento e oitenta e oito mil, sessenta e quatro reais e cinco centavos).



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

O Requerido contratou diversas pessoas físicas e jurídicas para prestarem serviços de fretes de veículos e transportes, sem qualquer procedimento de dispensa, conforme pode ser verificadas no extrato presente no Inquérito Civil Público anexo, onde todas as notas de empenho são individualizadas.

Assim como nas aquisições de combustíveis (tópico anterior), a decretação de estado de calamidade pública não exime o gestor de levar em consideração os princípios e normas constitucionais e legais e proceder o procedimento legal de dispensa de licitação.

Nota-se uma clara ação arbitrária em contratações irrazoáveis e ilegais de um gestor em seu primeiro ano de mandato, logo após assumir o cargo.

**1.1.3. Contratação de banda musical**

Como mostram a nota de empenho e as transferências de valores colados abaixo, o Requerido pagou a empresa **Transerv Locação de Veículos Coleta de Resíduos** o montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para **contratação de banda musical** no mês de dezembro de 2013:

(Figura 5- Nota de Empenho nº 01395)



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO  
C.N.P.J.: 01.612.564/0001-48NOTA DE EMPENHO N° 01395  
Data do Empenho.: 16/12/2013  
Código de acesso: 02569

Fundo(Gestão).....: 1	-ADMINISTRAÇÃO GERAL
Secretaria/Setor....: 02.02.04	-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULT. DESPORTO E LAZ
Função de Governo...: 13	-CULTURA
Sub-Função Governo...: 392	-DIFUSAO CULTURAL
Programa de Governo.: 0336	-AÇAO CULTURAL
Projeto/Atividade...: 2.085	-APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS MUNICIPAIS
Elemento de Despesa.: 3.3.90.39	-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Sub-Elemento Despesa: 20	-FESTIVIDADES E HOMENAGENS

Tipo Empenho.: ORDINÁRIO | Crédito: ORÇAMENTÁRIO | Vínculo: Não vinculado | Fonte Recurso: DIVERSOS  
Licitação: 09.Sem licitação, N°: /0000, Tipo: ,

Sld Anterior: 36.000,00 | Vlr Empenho: 23.000,00 | Sld Atual: 13.000,00

Por Extenso: #(VINTE E TRES MIL REAIS//)  
//)\*\*

Nome Credor: 000334-TRANSERV LOCAÇÃO DE VEICULOS COLETAS DE RESIDUOS E  
Endereço : RUA FRANCISCO DAMASCENO,206 Cidade: SÃO JOÃO DO PIAUI PI  
Documentos.: CPF: - CNPJ: 17.805.742/0001-97  
Banco.....: 000, Agência.: 00000- , Conta.: 000000000000-

## Histórico do Empenho:

Item	Especificação	Und	Quant.	Vl Unit.	Sub-Total
	Valor que se empenha referente a apresentação artística da banda Cesio e Tenório com duração de 03 (três) horas de show e 04 (quatro) horas de show das bandas regionais na cidade de Campo Alegre do Fidalgo, no dia 14/12/2013 em comemoração do 18º aniversário da cidade.				
<b>Total da Despesa:</b>					<b>23.000,00</b>

CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, 16 de Dezembro de 2013

Autorizo a Despesa

Deduzido do Crédito Próprio

PEDRO DANIEL RIBEIRO  
PREFEITO MUNICIPALGELSON BRAGA RIBEIRO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

204

PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA

www.simplesinformatica.com



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

(Figura 6 - Comprovante de pagamento)

**Emissão de comprovantes**

 GOVERNO

---

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
19/02/2014 - AUTOATENDIMENTO - 15.58.46  
0519100519 - SEGUNDA VIA - 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
COMPROVANTE DE  
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL  
CLIENTE: PREF MUN DE CAMPO ALEGRE  
AGENCIA: 0519-3 CONTA: 21.032-3

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE  
BANCO: 237 - BANCO BRADESCO S.A.  
AGENCIA: 5809-2 - SAO JOAO DO PIAUI  
CONTA: 444-8

FAVORECIDO: TRANSERV LOCAAO DE VEICULOS COLETA  
CPF/CNPJ: 17.805.742/0001-97  
VALOR: R\$ 8.000,00  
DEBITO EM: 17/12/2013

=====

DOCUMENTO: 121701  
AUTENTICACAO SISBB: 9.98C.C9F.E58.896.8C6

---

Transação efetuada com sucesso por: J8098677 PEDRO DANIEL RIBEIRO.

(Figura 7 - Comprovante de pagamento)

**Emissão de comprovantes**

 GOVERNO

---

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
19/02/2014 - AUTOATENDIMENTO - 16.39.17  
0519100519 - SEGUNDA VIA - 0005

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
COMPROVANTE DE  
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL  
CLIENTE: PREF M CAMPO A PIDALG FPM  
AGENCIA: 0519-3 CONTA: 13.631-X

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE  
BANCO: 237 - BANCO BRADESCO S.A.  
AGENCIA: 5809-2 - SAO JOAO DO PIAUI  
CONTA: 444-8

FAVORECIDO: TRANSERV LOCAAO DE VEICULOS COLETA  
CPF/CNPJ: 17.805.742/0001-97  
VALOR: R\$ 4.000,00  
DEBITO EM: 17/12/2013

=====

DOCUMENTO: 121702  
AUTENTICACAO SISBB: 5.D1B.2D0.3C4.878.9A2

---

Transação efetuada com sucesso por: J8098677 PEDRO DANIEL RIBEIRO.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

(Figura 8 - Comprovante de pagamento)

 **Emissão de comprovantes**

---

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
19/02/2014 - AUTOATENDIMENTO - 16.40.06  
0519300819 - SEGUNDA VIA - 0005  
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
COMPROVANTE DE  
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL  
CLIENTE: PREP. M. CAMPO A. FIDALG. FPM  
AGENCIA: 0519-3 CONTA: 13.631-X  
=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE  
BANCO: 237 - BANCO BRADESCO S.A.  
AGENCIA: 5809-2 - SAO JOAO DO PIAUI  
CONTA: 444-8

FAVORECIDO: TRANSERV LOCACAO DE VEICULOS COLETA  
CPF/CNPJ: 17.805.742/0001-97  
VALOR: R\$ 11.000,00  
DEBITO EM: 20/12/2013  
=====

DOCUMENTO: 122002  
AUTENTICACAO SISBB: E.083.4B1.600.804.E35

---

Transação efetuada com sucesso por: J8098677 PEDRO DANIEL RIBEIRO

Na tentativa de justificar as contratações, juntou a cópia de contratos entre o Município e a empresa ora mencionada.

No entanto, os contratos se referem a outros objetos e possuíam validade até o dia 31 de maio de 2013, como demonstrou a Corte de Contas (tópico a seguir), o que não justifica os gastos realizados sem qualquer procedimento licitatório para a contratação de banda musical no mês de dezembro de 2013, o que caracteriza mais uma irregularidade.

### **1.3. JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**



**DO PIAUÍ - PROCESSO TC-02721/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no julgamento das contas do Requerido no ano de 2013 (Processo TC-02721/2013), verificou que o ex-gestor, ao iniciar o seu mandato, realizou despesas sem o devido processo licitatório (inexigibilidades e dispensas irregulares), bem como licitações sem que fosse observado o devido processo licitatório, conforme mostra o Inquérito Civil Público anexo.

Como se extrai da análise do Relatório do Contraditório da DFAM abaixo, o ex-gestor não conseguiu justificar as graves irregularidades apontadas:

(Figura 9 - Relatório do Contraditório da DFAM)

**2.2.1.4 Ausência de processos licitatórios:** analisando as despesas realizadas no período, em confronto com as informações exigidas pela Resolução TCE/PI nº 32/2012 e Lei nº 8.666/93, como exigências relacionadas à prestação de contas mensal, constataram-se dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios, conforme se verifica às fls. 58 a 100 da Peça 2 e fls. 1 a 8 da Peça 3 deste TC, deste TC, extraídas do processo administrativo examinado.

a) Combustível

Emp.	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
<b>Aquisição de combustível</b>				
102	31/01/2013	POSTO FRANS - José Francisco Filho Mercadoria	10.000,00	Receitas municipais
<b>TOTAL</b>			10.000,00	
O montante apurado gasto com aquisição de combustível foi de R\$ 431.341,03, assim distribuído: Executivo (RR\$ 160.484,60), FUNDEB (R\$140.637,86) e FMS (R\$ 130.218,57)				

**Defesa:** informa que esta aquisição ocorreu por meio de "dispensa de licitação", devido ao fato do município encontrar-se em estado de calamidade pública. Envia, fls. 27/28 – Peça 17, cópia da publicação do Decreto nº 001/2013, que declarou situação de emergência no município de Campo Alegre do Fidalgo.

**Análise:** a peça enviada pelo gestor não é suficiente para justificar a despesa acima especificada, sem o envio do processo de dispensa devidamente formalizado, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93.

No caso, não ficou demonstrada pela Administração a concreta e efetiva situação de emergência, sendo insuficiente a mera demonstração de emergência em tese ou teórica. Faz-se necessário, portanto, a elaboração de ampla justificativa enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação.





**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

Informa-se, na oportunidade, que toda contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve estar formalizada e acompanhada de um procedimento autorizativo, ainda que sumário, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, formalização essa que o gestor não procedeu.

Desta forma, o gestor deveria ter formalizado um procedimento de dispensa de licitação, especialmente nas hipóteses de contratação emergencial, contendo os seguintes documentos: a) justificativa da necessidade do objeto; b) caracterização da situação emergencial que justifique dispensa; c) indicação dos recursos para a cobertura da despesa; d) razão de escolha do prestador de serviço; e) anexação dos originais das propostas; f) anexação dos documentos de regularidade da empresa; g) justificativa do preço; h) pareceres técnico e jurídico, no que couber.

Diante do exposto, tem-se como não sanada a ocorrência.

**c) Locação de veículos**

Emp.	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
<b>Locação de veículos</b>				
126	08/02/2013	Eliane Maria Alencar da Mata	10.500,00	Receitas municipais
131	08/02/2013	Edvaldo Rodrigues Alencar	8.050,00	Receitas municipais
<b>TOTAL</b>			<b>18.550,00</b>	
O montante apurado com locação de veículos foi de R\$ 222.139,05, assim distribuído: Executivo (R\$ 188.064,05), FUNDEB (R\$ 88.623,60), FMS (R\$ 118.997,00) e FMAS (R\$ 1.100,00).				

**Defesa:** menciona a dispensa de licitação, em razão do Decreto de Emergência em que se encontrava o município, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93. Envia, fls. 30/37 – Peça 17, cópias dos contratos celebrados com os credores acima especificados.

**Análise:** sobre a dispensa ocorrida em razão do Decreto de Emergência reporta-se à análise apresentada no subitem "a", deste item.

Quanto às cópias dos contratos enviados, os mesmos foram assinados em 01/09/2013, não acobertando, portanto, as despesas acima efetivadas.

Do exposto, permanece a ocorrência.

**d) Contratação de banda musical**

Emp.	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
113995	16/12/2013	Transerv Locação de Veículos Coleta de Resíduos	Contratação de banda musical	23.000,00	
<b>TOTAL</b>				<b>23.000,00</b>	

**Defesa:** envia, fls. 38/47 – Peça 17, cópias dos contratos e suas respectivas publicações.

**Análise:** de início, verifica-se que os contratos enviados pelo gestor tiveram validades até 31/05/2013, e cujos objetos foram prestações de serviços na locação de equipamento de som e iluminação, ornamentação da praça de eventos, serviços de locação de palco e de banheiros, não acobertando, portanto, as despesas acima efetivadas.

Do exposto, tem-se que as peças apresentadas pelo gestor não são suficientes para justificar a contratação acima efetivada, sem o envio do procedimento licitatório que deveria precedê-la, permanecendo a ocorrência.

Com isso, em seu parecer, o Ministério Público de Contas, constatou que as irregularidades são graves e não



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

foram sanadas pelo gestor, opinando, assim, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo no exercício de 2013, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, que assim dispõe: Art. 122. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

(Figura 27 - Parecer do Ministério Público de Contas)

- b) Julgamento de irregularidade às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo**, na gestão do Sr. Pedro Daniel Ribeiro, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I, II e VII, da lei supracitada, bem como **imputação de débito no valor de R\$ 3.584,23** (três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) em decorrência da irregularidade do item "2.2.1.8 Pagamento de encargos sociais do INSS com atrasos, gerando juros e multas" deste parecer.

Dessa forma, constatado as contratações irregulares, sem o devido processo administrativo para os serviços e aquisições, os atos do gestor afrontaram de forma grave a Lei de Licitação e Contratos e os princípios administrativos diretivos, como será melhor explicado em tópico adiante.

Esmiuçado os fatos, prosseguiremos com o mérito.

## **2 - DO DIREITO**

### **2.1. Ausência de requisitos e processo administrativo**



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

**obrigatório para dispensa de licitação. Grave afronta à Lei nº 8.666/1993.**

A Constituição Federal de 1988 repaginou a Administração Pública, norteando-a através dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de muitos outros implícitos na carta magna, os explícitos nas leis infraconstitucionais e os oriundos das mais variadas interpretações fundamentais.

Assim, a CF/88 foi o marco legal para os novos regramentos que direcionam a Administração Pública, seja ela direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) ou indireta.

Um desses primorosos regramentos de retidão administrativa é o da licitação. Dispensadas apresentações, a licitação é um dos pontos centrais da Administração Pública, advindo na Constituição Federal no seu art. 37, XXI, ganhando tons mais claros com a Lei nº 8.666/1993.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação é um procedimento administrativo que destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, o dever da Administração Pública é licitar



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

para contratar, seja para obras, serviços, compras e alienações, excetuando alguns casos específicos de dispensa e inexigibilidade. Ademais, apenas excepcionalmente, é permitida a contratação direta ou a inexigibilidade ou a dispensa de licitação (Lei 8.666/89, art. 20 e seguintes).

Uma dessas excepcionalidades é o de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, como preceitua o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]

No caso em tela, o ex-gestor realizou inúmeras contratações de locações de veículos e aquisições de combustíveis tomando como fundamento o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, em virtude de haver decretação do estado de



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

calamidade pública no exercício de 2013.

No entanto, as aquisições desconhecem processo administrativo formal que assegurem a sua legalidade, moralidade e transparência na dispensa licitatória.

Como descrito no escorço histórico da demanda e no julgamento das contas do gestor pelo TCE/PI, a comprovação de legalidade da dispensa não foi atingida.

O art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 deixa bem claro o que pretende. O dispositivo exige a justificativa, justamente para que o gestor não busque caminhos contrários à legalidade. No caso em tela, após análise, não foi encontrada justificativa para as dispensas.

O ex-gestor ainda deveria se atentar ao disposto no parágrafo único, incisos I, II e III, do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Dessa forma, mesmo que reconhecida a calamidade pública, não basta dispensar processo licitatório, devendo justificar a dispensa, mostrando as devidas justificativas de escolha. É necessário também cumprir todos os requisitos legais para realização de uma dispensa licitatória, como justificativa de preços e escolha dos credores.

Ausentes, pois, nas prestações de serviços discutidas, mesmo sendo de presença obrigatória, a justificativa para realização de dispensa licitatório em virtude de prejuízo ao erário; a realização da dispensa e da contratação nos termos da licitação fracassada; as justificativas das razões da escolha do fornecedor e justificativa de preços com pesquisa de mercado.

Ressalta-se o entendimento do TCU da necessária comprovação de regularidade da empresa escolhida junto à Seguridade Social para contratação direta em processo de dispensa:



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS RODOVIÁRIAS EMERGENCIAIS NA BR-101/ES. TRECHO CONSTANTE DO ANEXO I DO PETSE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO APÓS O INÍCIO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. IRREGULARIDADES SANEADAS. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.  
[...]

**2. A contratação de empresa por dispensa de licitação, ainda que em obras de natureza emergencial, não dispensa a exigência de comprovação de regularidade daquela junto à Seguridade Social.**

(ACÓRDÃO TCU 1839/2006, Tribunal de Contas da União. Plenário, data: 04/10/2006)

**Verifica-se que o estado calamidade pública, conforme os dispositivos aqui mencionados, apenas apresenta a possibilidade do gestor dispensar a licitação, mas não o exime de realizar o procedimento licitatório de dispensa.**

**Quando à contratação de banda musical, esta mesma não apresenta nenhuma justificativa ou base legal, como mostram os fatos. A contratação foi realizada ao arrepio da lei e sem qualquer procedimento licitatório.**

Destarte, o ex-gestor ora Requerido, além de violar os preceitos constitucionais, legais e principiologicos, causou, com sua conduta, dano ao erário por não verificar as propostas mais vantajosas à municipalidade.

O gestor de um ente não pode se esquivar de suas



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

responsabilidades e deve obediência aos princípios de retidão e eficiência administrativa, passíveis os atos ilegais praticados da responsabilização cabível.

Além do mais, o gestor deve exercer suas funções sempre buscando a eficiência destacada no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Nos termos do professor Hely Lopes Meirelles (2009, p.98):

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”

Assim, contratações de forma arbitrária, sem justificativa e sem análise de melhor vantagem vão de encontro ao princípio da eficiência e por isso devem ser combatidos, atribuindo a quem lhes deram causa a devida responsabilização.

**Estas transgressões realizadas pelo requerido e as demais já mencionadas nesta exordial,** são mais nítidas ainda com análise legal. O princípio fundamental da Administração Pública estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, qual seja, a legalidade, veda a trilha do gestor público fora da norma legal:

“O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, **em**



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

**toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.** Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que lei autoriza e, ainda, assim, quando e como autoriza." (Diógenes Gasparini, "Direito Administrativo", São Paulo, Saraiva, 2000, página 07). (grifo nosso).

De acordo como art. 37, *caput*, da Constituição Federal, os princípios da legalidade e moralidade, especialmente, são princípios vinculantes à conduta do administrador público, em qualquer das esferas administrativas, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É dever de todos, notadamente do agente público, cumprir estritamente a lei, sendo oportuna, por agora, a lição do Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. **Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.** Não o sendo, a atividade é ilícita. [...]" (grifo nosso).



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

Por conseguinte, ao descumprir a norma constitucional que determina a obrigação do gestor em realizar processo administrativo com a devida justificativa e cumprimento de requisitos para dispensa de licitação, e não o realizar, o princípio da legalidade é violado.

Outrossim, consoante leciona a Prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro, pelo princípio da moralidade administrativa ou da probidade administrativa, requer-se dos administradores que pautem suas condutas não só pela *“legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública”*.

Ora, a moralidade administrativa é a feição que os atos administrativos devem guardar em relação aos costumes e dogmas éticos da sociedade, sendo atentatória a estes quaisquer atos administrativos que afrontem os ditames morais que regem o povo.

O Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, ao tratar da moralidade administrativa, é incisivo:

*“[...] De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão*



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos[...]”.

Dessa forma, não proceder de forma correta a dispensa licitatória, utilizando meios adversos dos princípios administrativos através do seu poder de gestão, caracterizam ações com finalidades amorais e desprovidas de boa intenção administrativa.

O princípio da impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, da CF/88, também foi danosamente atingido. Tal princípio tem como uma de suas ramificações a finalidade de vantagem ao interesse público. Assim, o objetivo da Administração Pública, na sua impessoalidade, é sempre o interesse público, devendo garantir igualdade, barrando qualquer tipo de atuação arbitrária por parte do administrador público.

De forma sensata, Hely Lopes Meirelles (2016, p. 98) explica:

“O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.”

Nesse ponto, ao desprezar a igualdade no processo de licitação, realizando contratação direta de forma ilegal, o gestor não atinge em sua finalidade o interesse público, mas sim o seu interesse pessoal, violando, portanto, a impessoalidade defendida pela constituição.

No mais, a própria Lei de Improbidade Administrativa traz expressamente a obrigação dos agentes públicos para com os princípios no seu art. 4º que diz:

“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, de impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato de assuntos que lhe são afetos.” (grifo nosso)

Assim, a prática realizada pelo requerido, além de ilegal, atinge diretamente os preceitos da boa administração, da ética, moralidade e retidão que se espera daquele que possui gerência da coisa pública.

**3 - DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO**

A Lei n.º 8.429/92 dispõe que a prática de atos que



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

importem em prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e/ou na inobservância aos princípios legais que regem a administração pública constitui ato de improbidade administrativa, passível das punições descritas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e, ainda, no art. 12 da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - **na hipótese do artigo 9º**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito)



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

II - **na hipótese do artigo 10**, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - **na hipótese do artigo 11**, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.”

(grifo nosso).

Configurada, como na hipótese, a prática de cada um daqueles atos de improbidade administrativa (arts. 9º, *caput*, e incisos I e II; 10, *caput*, e incisos I, IX, XII; e 11, *caput* e inciso I e II), inafastável a aplicação das penalidades acima referenciadas, objeto dessa ação civil.

O ex-gestor do Município de Capitão Gervásio Oliveira, na **conduta ativa**, dispensou licitação de forma indevida, entre outras ações danosas já explicadas, em nome do Município, **na conduta omissiva e comissiva**, e por tudo isso, **agiu em desconformidade ao que determina a Constituição Federal no seu art. 37, caput, inciso XXI e com a Lei nº 8.666/1993.**

No caso, a existência de **dolo** é evidente, tendo em vista que as aquisições por dispensa não possuem processos administrativos transparentes que justifiquem a escolha do fornecedor, nem cumprido seu devido processo legal.

Quanto à contratação de banda musical, esta foi realizado muito tempo após o fim de contratos existentes e sem qualquer tipo de justificativa.

Vale lembrar que a dispensa indevida de licitação, conforme entendimento da Corte Superior, é considerado dano *in re ipsa*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE  
IPSA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O  
**Superior Tribunal de Justiça tem**  
**entendimento consolidado segundo o qual a**  
**dispensa indevida de licitação configura**  
**dano in re ipsa, permitindo a configuração**  
**do ato de improbidade que causa prejuízo ao**  
**erário. Precedentes: AgInt no REsp**  
**1.604.421/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina,**  
**Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe**  
**2/8/2018; AgInt no REsp 1.584.362/PB, Rel.**  
**Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,**  
**julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018; AgInt**  
**no REsp 1.422.805/SC, Rel. Ministro**  
**Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em**  
**14/8/2018, DJe 17/8/2018.**

[...]

(STJ - AgInt no REsp: 1537057 RN  
2015/0131639-3, Relator: Ministro BENEDITO  
GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/04/2019,  
T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe  
20/05/2019)

Portando, resta configurado o ato de improbidade  
previsto na Lei nº 8.429/92 (arts. 9º, *caput*, e incisos I e II;  
10, *caput*, e incisos I, IX, XII; e 11, *caput* e inciso I e II),  
ante a violação do princípio constitucional da licitação (art.  
37, inciso XXI da CF e Lei nº 8.666/93, arts. 24, IV; 25, II; e  
26, parágrafo único), de **legalidade, impessoalidade, moralidade,**  
**isonomia e transparência.**



#### 4 - DO DANO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

O art. 7º da Lei nº 8.429/1992 reconhece o ressarcimento ao erário quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, reconhecendo, para tanto, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

O Parágrafo único do dispositivo determina ainda que a indisponibilidade a que se refere o caput do artigo mencionado recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Assim, configurada a lesão ao patrimônio da Administração Pública municipal e o enriquecimento ilícito, o ressarcimento do dano causado pelo ex-gestor do Município de Campo Alegre do Fidalgo deverá ser no valor total de **R\$ 371.548,65 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), no somatório de dispensa irregular de licitações.**

#### 4 - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí, requer:

a) A notificação da parte Ré para, querendo, apresentar resposta escrita, em quinze dias, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei n. 8.429/92 (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04 de setembro de 2001);

b) após, seja recebida a petição inicial, citando-se a parte contrária para, querendo, contestá-la (artigo 17, §§ 8º e 9º, Lei n. 8.429/92);



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**

c) ao final, a condenação do Réu nas sanções do art. 12, I, II e III, da Lei n. 8.429/92, inclusive com o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 371.548,65 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos);

d) seja o réu condenado em custas processuais e demais ônus da sucumbência;

e) seja o Município de Campo Alegre do Fidalgo-PI, intimado para, querendo, atuar como litisconsorte ativo, passando a integrar a lide, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei n. 8.429/92, c/c artigo 6º, § 3º da Lei n. 4.717/65;

f) a produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, bem como a juntada de novos documentos.

Dá à causa o valor de R\$ 371.548,65 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

São João do Piauí, 24 de abril de 2020.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

